



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA UNIFAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS-MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018 PROCESSO Nº 23087.006194/2018-87

Senhor Pregoeiro

ALA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº : 14.415.428/0001-75, por seu representante legal, LINDON CARLOS FERREIRA LINS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº : M 864.051-DF e do CPF nº : 316.180.491-00, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., nos termos da legislação pertinente e Edital de Pregão em epígrafe, bem como nos termos do Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face as exigências abaixo apontadas por não estarem presente na Lei de Licitações e correlatas bem como por ferirem a isonomia e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração:

Primeiramente, Douta Pregoeira, não é demais salientar que a presente licitação visa contratar serviços peculiares quais sejam os serviços de Vigilância os quais além de serem vinculados à exigência de Autorização específica do Departamento de Polícia Federal, devem sempre ser precedidos da máxima



cautela e por profissionais experientes já que se tratam de serviços especializados no intuito de salvaguardar o patrimônio do tomador de serviços bem como a integridade física dos servidores, alunos, bem como daqueles que transitam diariamente perante este órgão.

Porém, a exigência de documentos comprobatórios de habilitação previstos em Lei por si só já satisfazem as exigências de cautela da Administração não justificando a exigência dos documentos abaixo relacionados no item 13.4.10 do Edital de Licitação em referência,note-se:

(...)

d) Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme artigo 9º, inciso I, alínea “c”, da Portaria/DPF/MJ nº. 992, de 25/10/1995, podendo ser substituído por Contrato de Tomada de Assinatura de Serviço Móvel Especializado (SME);

(...)

i) Certidão de Regularidade expedida pelo Sindicato Laboral, conforme os artigos 578 a 591 e artigo 607 do Decreto-lei n.º.5.452/43 (CLT) e a Convenção Coletiva do Trabalho nos termos do art.614(CLT) – Processo nº. 46211.000755/2006-23 de 13/01/2006, registrado e arquivado na DRT/MG – CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA (CERTIDÕES DE REGULARIDADE) “fica convencionado que as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública e contratações privadas certidões de regularidade expedidas pelos sindicatos patronal e laboral;



(...)

k) Prova de que o efetivo da empresa cursou ou encontra-se cursando escola de formação de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria DPF no. 992, de 25.10.95, publicada no DOU em 31.10.95.

Note-se que as exigências acima impugnadas **NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS** no rol de documentos de regularidade fiscal previstos na Lei 8.666/93 bem como nas complementações advindas da Lei 10.520/2002, logo, não podem ser exigidos sob pena de ferirem o Princípio de Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, o Princípio da Isonomia dentre outros, sendo certo, sequer, os documentos previstos nos subitens *d* e *k*, sequer podem ser relacionados como documentos de regularidade fiscal já que não guardam qualquer relação de natureza fiscal e, a exigência de certidão expedida pelo sindicato laboral, embora as contribuições sindicais tenham natureza fiscal, tal exigência não encontra assento no rol taxativo da Lei 8.666/93 e 10.520/2002, outro não sendo o entendimento dos Egrégios Tribunais, note-se:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E **PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE.** SENTENÇA MANTIDA.*

- A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante



a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.”, sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade “Pregão”, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor



preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.

(TRF-2 - AMS: 58375 RJ 2003.51.01.026428-0, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 11/04/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/05/2007 - Página::282)

Impende frisar que os documentos das empresas licitantes exigíveis estão enumerados exaustivamente no rol do art. 27 da Lei n.º 8.666/93 e somente podem se referir à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. Desta maneira, tem-se que os requisitos previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*.

Com efeito, os requisitos elencados dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos devem ser pautados como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, assim, ilegais as exigências do item 13.4.10, no que pertine as alíneas *d*, *i* e *k*, por não terem sido recepcionadas no rol taxativo do Art. 27 da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2056/2008 – Plenário)



Aliás, nem mesmo o art. 29 que dispõe acerca da documentação relativa a regularidade fiscal, estabelece referida exigência, razão pela qual não pode a Administração incluir em edital de licitação exigências que não estejam ali elencadas.

Há que se afastar ainda qualquer embasamento legal que se utiliza a cláusula quinquagésima sexagésima quarta da CCT da categoria, posto que o Tribunal de Contas já entendeu que o art. 607, da CLT fora REVOGADO TACITAMENTE pelo Art. 126 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Acórdão 2521/2003 – Primeira Câmara

9.2. com fulcro na Lei nº 8.666/93 e no Decreto 1.070/94, determinarão Hospital Central do Exército

- HCE que: [...]

9.2.55. restrinja suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêem os arts. 27 a 31, abstendo-se de exigir, conforme se verificou na Concorrência nº 02/2000: certidão negativa de débito salarial, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade sindical, cópia de convenção coletiva de trabalho, prova de cumprimento às normas regulamentadoras relativas ao serviço especializado em medicina do trabalho e comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, um técnico em segurança do trabalho;

[...]

40. Quanto aos itens 6.1.4 (Certidão de Regularidade Sindical emitido pelo sindicato do Estado onde encontra-se a sede da empresa) e 6.1.5 (Certidão de Regularidade Sindical emitido pelo sindicato do Município onde encontra-se a sede da empresa),



entendemos que o art. 607 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 126 da lei 8666/93, não sendo cabível sua exigência em habilitação de certames licitatórios.
(Grifos nossos)

Ainda contamos com diversas decisões do TCU pacificando a temática:

Acórdão 5611/2009 – Segunda Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia que:

9.2.1. se abstenha de incluir na elaboração dos futuros editais de licitação cláusulas de caráter restritivo, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

9.2.2. adote as providências necessárias às modificações no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2009, a fim de excluir as seguintes exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade:

9.2.2.1. apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de provaderegularidadejuntoao



Sindicato Laboral (itens 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do edital);

(grifos nossos)

Ainda no posicionamento do TCU:

Acórdão 951/2007 -Plenário

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICOOPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. 1 - **A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por re fugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93** (GRIFOS NOSSOS)*

Acórdão – 3409/2013 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão

plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com amparo nos arts. 235, 237,

inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da

Lei 8.666, de 21/06/1993, em: [...]

9.3. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte que, em suas futuras licitações, sob pena de responsabilização da autoridade e/ou gestores omissos, adote as seguintes providências com vistas à não reincidência das irregularidades detectadas nestes autos em relação ao Pregão 18/2012:

[...]



9.3.3. *deixe de exigir dos licitantes a comprovação de que estão inscritos em sindicato patronal e de que não há inadimplência em relação aos respectivos pagamentos, o mesmo podendo ser dito em relação a sindicatos dos trabalhadores;* (grifos nossos).

DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, pede e espera a Impugnante, seja acolhida a presente impugnação para que seja reeditado o Edital de Licitação para excluir as exigências contidas nos alíneas *d*, *i* e *k* do item 13.4.10 do Edital de Licitação com o fito de salvaguardar a legalidade estrita bem como obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Dezembro de 2018.



Lindon Carlos Ferreira Lins
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
CRA/MG 01-028412/D

ALA SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº: 14.415.428/0001-75
LINDON CARLOS FERREIRA LINS
RG nº: M 864.051 – DF
CPF: 316.180.491-00